

§ 1º. Os depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual serão armazenados em diretório virtual específico sob a responsabilidade do NUPAD, que deverá adotar as providências necessárias para a segurança e preservação dos dados.

§ 2º. A mídia digital contendo os depoimentos realizados na forma prevista neste artigo deverá ser anexada aos autos do processo físico.

Art. 3º. Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Art. 4º. Quando o investigado, a testemunha arrolada ou outra pessoa a ser ouvida em procedimento administrativo não residir na cidade em que se localiza a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a critério da comissão de sindicância, da comissão de inquérito administrativo ou do Procurador de Justiça Coordenador do NUPAD, e havendo os equipamentos necessários para tal, a oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, será expedida notificação, contendo a data, a hora e o local da oitiva, bem como a matéria objeto do processo, acompanhada dos esclarecimentos técnicos necessários ao regular andamento do ato.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 11 de junho de 2014

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

PROVIMENTO Nº 124/2014

Disciplina a entrega da declaração de bens e valores pelos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e sua atualização anual, para fins de análise da evolução do patrimônio.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**, no uso das atribuições previstas nos incisos V e XVIII, todos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.72, de 12 de dezembro de 2008 e considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.85, de 21 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO que o acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores do Ministério Público do Ceará atende aos princípios constitucionais da probidade e da moralidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos, das esferas Federal, Estadual e Municipal, estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dado o seu caráter nacional, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 13 da referida lei, especialmente quanto à necessidade de que a declaração de bens e valores dos agentes públicos, condição indispensável para a posse e exercício, seja anualmente atualizada, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abranja os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da declaração anual de bens e valores para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, de obrigatoriedade observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 7º da Lei nº. 8.730/93, quanto aos servidores do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará do quadro ativo, ocupantes de cargos ou funções de qualquer natureza, inclusive os comissionados oriundos de outros órgãos ou entidades e os prestadores de serviço terceirizado, ficam obrigados a fornecer, anualmente, declaração de bens e valores patrimoniais, abrangendo os do cônjuge ou companheiro (a), dos filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 2º. Os servidores mencionados no artigo anterior deverão encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano, bem como na data em que deixarem o exercício do cargo, a declaração atualizada dos bens e valores que integram o seu patrimônio privado, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará deverão encaminhar também, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, declaração de igual teor de seus cônjuges ou companheiros (as), dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica.

§ 2º. O candidato aprovado em concurso de ingresso no quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez nomeado, deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, no ato de sua posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º. Os demais servidores que vierem a integrar o quadro ativo de pessoal, na qualidade de ocupantes de cargos ou funções de qualquer natureza, inclusive os comissionados oriundos de outros órgãos ou entidades e os prestadores de serviço terceirizado, deverão entregar a declaração aludida no parágrafo 2º deste artigo na data em que iniciarem o desempenho de suas funções.

§ 4º. A recusa em prestar declaração dos bens e valores dentro do prazo determinado ou a apresentação de informações falsas será apurada por meio do competente processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. O servidor do Ministério Público, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada a Secretaria da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza para suprir a exigência contida no *caput*.

§ 6º. A Secretaria de Recursos Humanos disponibilizará formulário padronizado de declaração de bens e valores para os servidores que optarem por não apresentar a declaração nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 3º. A Secretaria de Recursos Humanos encaminhará anualmente, até o dia 31 de agosto, ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD, para conhecimento, relatório contendo o valor total do patrimônio líquido de cada servidor, conforme as declarações apresentadas.

Art. 4º. O Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD examinará, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial dos servidores, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades

que compõe a renda.

Parágrafo Único. Constatada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, caberá ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD adotar as providências cabíveis.

Art. 5º. A obrigação de entregar a declaração de bens e valores de que trata este provimento não poderá ser suprida mediante simples autorização à Procuradoria-Geral de Justiça de acesso às declarações de imposto de renda que os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará tenham prestado junto à Receita Federal.

Art. 6º. No ano de 2014, excepcionalmente, os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, que não o fizeram nos anos respectivos, poderão apresentar, até 31 de julho, as declarações de bens e valores relativas aos anos-exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, contemplando as mesmas informações e sob as mesmas penas aqui mencionadas, de modo a permitir o exame da evolução patrimonial.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 11 de junho de 2014

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça e pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial que a esta subscrevem, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e VII, ambos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 130, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Ceará, e, ainda, art. 114, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XVI, assegura o direito de reunião e de livre manifestação de pensamento a todas as pessoas, devendo este ser resguardado por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos III, XVIII e XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o disposto no artigo 9. 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, este promulgado pelo Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992;

CONSIDERANDO as determinações da Organização das Nações Unidas presentes no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação das Leis; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e nos Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que o poder público, salvo em casos de flagrante delito, não pode realizar detenções ou conduções coercitivas, tampouco manter o cidadão em qualquer tipo de confinamento contra sua vontade, vez que a liberdade de locomoção é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que só pode ser limitada mediante o devido processo legal judicial;

CONSIDERANDO que o princípio da liberdade que consagra a liberdade de expressão é basililar para a consolidação do regime democrático e a efetivação de outros direitos humanos e liberdades individuais;

CONSIDERANDO que o jornalismo é uma profissão singular por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação, sendo que para garantir o desempenho desta função é indispensável que sejam preservados os direitos fundamentais dos profissionais envolvidos e que, caso violado sejam violados, poderão ensejar repercussões penais, administrativas e civis;

CONSIDERANDO que durante os protestos ocorridos em junho de 2013, especialmente durante a Copa das Confederações e os perpetrados no dia 12 de junho de 2014 (primeiro dia da Copa do Mundo), vários foram os relatos de ações repressivas e violentas das forças policiais contra os comunicadores de imprensa que cobriam os respectivos eventos, cerceando o exercício legítimo da profissão e o direito da população de ter acesso à informação;

CONSIDERANDO que a Copa do Mundo é um evento de interesse internacional e, portanto, sua cobertura diz respeito não somente aos jogos, mas também a seus desdobramentos, inclusive das manifestações que vem ocorrendo por todo o País;

CONSIDERANDO recente acontecimento no Estado de Minas Gerais, por exemplo, tendo como protagonista a pessoa de Karinny de Magalhães, integrante da Mídia Ninja;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.615, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ;

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ,

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ;

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ,

que, nomeadamente **durante os jogos da Copa do Mundo de 2014**, nesta Capital, adotem as seguintes providências:

sejam tomadas medidas hábeis, eficazes e necessárias com o objetivo de garantir o direito de ir, vir e permanecer e o livre exercício da profissão de repórteres e jornalistas, desde que devidamente identificados, que estejam cobrindo qualquer evento, especialmente no contexto de possíveis manifestações;

seja a tropa orientada no sentido de abster-se de apreender equipamentos de trabalho e memória das mídias dos comunicadores no âmbito da cobertura midiática;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis eventualmente inertes e/ou omissos em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

REQUISICÃO: Nos termos do art. 27, da Lei Federal nº 8.615, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do